



Soluções Inteligentes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAÚ/SP

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2024

PROCESSO N.º0300001655/2024

Ilustríssimos Senhores,

A empresa **PROSUN INFORMÁTICA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, **com fundamento no item 15 (15.1) edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que NÃO considerou nossa empresa (**PROSUN**) no certame acima como EPP e declarou vencedora a empresa **AEF BID COMERCIO LTDA** pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

PROSUN INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ. 60.023.231/0001-42

I.E. 438.059.682.114

AV. SAMPAIO VIDAL, 299 A

CENTRO

MARÍLIA - SP

FONE: (14) 3402-1010

ASSISTÊNCIA TÉCNICA: (14) 3402-1015

www.prosun.com.br



Soluções Inteligentes

I – RESUMO FÁTICO – DO JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de abrir novos lances para desempate exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial que apresentou proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la como EPP na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que o Pregão epigrafado tem por objeto “ **AQUISIÇÃO DE CAPAS E PELÍCULAS PARA TABLETS**, de acordo com as especificações constantes neste Edital, no Termo de Referência e demais anexos ”.

Encerrada a disputa, que contou com apenas duas licitantes, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com a perda dos benefícios da Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações posteriores a que tem direito, pois a mesma não se auto declarou ME/EPP, posto que a licitante apresentou documento oficial da JUCESP bem como declaração conforme ANEXO II, conforme exigido pelo Edital e por Lei.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, na plataforma de documentos da Habilitação, o contrato social e devidas alterações registradas na JUCESP, que já demonstra que a empresa é EPP, a saber:



Soluções Inteligentes



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA						
NIRE 35208445390	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 10/02/1989	INÍCIO DAS ATIVIDADES 10/02/1989	PRAZO DE DURAÇÃO		
NOME COMERCIAL PROSUN - INFORMATICA LTDA				TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
C.N.P.J. 60.023.231/0001-42	ENDEREÇO AVENIDA SAMPAIO VIDAL		NUMERO 299	COMPLEMENTO A		
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO MARILIA	UF SP	CEP 17500-020	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 50.000,00	

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS



Soluções Inteligentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU - SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2024
PROCESSO N.º0300001655/2024

ANEXO II – DECLARAÇÕES

A empresa **PROSUN INFORMÁTICA LTDA - EPP**, sediada na Av. Sampaio Vidal, 299 A – Bairro Centro Cep. 17.500-020 – Marília – SP, inscrita no **CNPJ (MF) sob o nº 60.023.231/0001-42**, Inscrição Estadual: 438.059.682.114, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, atendendo as formalidades constantes do edital completo, vem **DECLARAR**, para fins de participação no processo licitatório em pauta, sob as penas da Lei:

j) para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, sociedade cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133/21, agricultor familiar e produtor rural pessoa física: que a empresa não possui qualquer dos impedimentos previstos nos §§ 4º e seguintes todos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações, cujos termos conheço na íntegra; e que preenche os requisitos de habilitação previstos no item próprio do respectivo edital, exceto no que diz

PROSUN INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ. 60.023.231/0001-42

I.E. 438.059.682.114

AV. SAMPAIO VIDAL, 299 A

CENTRO

MARÍLIA - SP

FONE: (14) 3402-1010

ASSISTÊNCIA TÉCNICA: (14) 3402-1015

www.prosun.com.br



Soluções Inteligentes

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente na plataforma <http://servicos.jau.sp.gov.br:8079/COMPRASEDITAL/> na pasta documentos de habilitação contrato social e alterações registrados na JUCESP, certidão simplificada da JUCESP com fé Pública, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de tirar o direito de **EPP** da recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido acima, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la como **EPP**, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada na plataforma, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a **PROSUN** não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

No contexto da Lei nº 14.133/21, vê-se na regra geral do art. 17 uma maior desburocratização no procedimento das licitações provocando ganho de eficiência, com a análise de documentos de habilitação após a análise das propostas de preço, e apenas, de quem ofertou a melhor proposta.

Art. 5º Lei 14.133/21 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

PROSUN INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ. 60.023.231/0001-42

I.E. 438.059.682.114

AV. SAMPAIO VIDAL, 299 A

CENTRO

MARÍLIA - SP

FONE: (14) 3402-1010

ASSISTÊNCIA TÉCNICA: (14) 3402-1015

www.prosun.com.br



Soluções Inteligentes

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao não considerar a empresa **PROSUN ME/EPP** na fase de Habilitação, onde a Comissão de Licitação já tinha conhecimento de que a empresa é **EPP** e já tinha passado a fase de desempate, sendo que na fase de Habilitação a empresa **PROSUN** já estava julgada Habilitada, pois já havia sido analisado os documentos exigidos, sendo que o Contrato Social e Alterações, bem como certidão SIMPLIFICADA DA JUCESP já demonstram e comprovam SEU ENQUADRAMENTO COM EPP, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que tirou nossa empresa após ter atendido toda parte de propostas, certificações e menor preço, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no melhor valor proposto (economicidade), forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

*“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.
(...)”*

PROSUN INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ. 60.023.231/0001-42 I.E. 438.059.682.114
AV. SAMPAIO VIDAL, 299 A CENTRO MARÍLIA - SP
FONE: (14) 3402-1010
ASSISTÊNCIA TÉCNICA: (14) 3402-1015
www.prosun.com.br



Soluções Inteligentes

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:



Soluções Inteligentes

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei

ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (destacou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.



Soluções Inteligentes

III.1 – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)



Soluções Inteligentes

III.II – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

PROSUN INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ. 60.023.231/0001-42

I.E. 438.059.682.114

AV. SAMPAIO VIDAL, 299 A

CENTRO

MARÍLIA - SP

FONE: (14) 3402-1010

ASSISTÊNCIA TÉCNICA: (14) 3402-1015

www.prosun.com.br



Soluções Inteligentes

IV - Ao retroceder a fase de Habilitação do Pregão quando tirou o direito de EPP da PROSUN, a Prefeitura convocou a empresa subsequente porém, a empresa **AEF BID COMERCIO LTDA**, não atendeu ao solicitado no edital (página 8), ITEM 9 – subitem 9.8, **a propostas apresentada para os itens 1, 2 não atendem ao exigido conforme expomos abaixo:**

Edital exige:

9.8 - O licitante deverá constar em sua proposta, a marca e modelo do objeto ou a procedência de forma clara e sem abreviatura, **sob pena de desclassificação do item.**

Ora, a referida empresa declarada vencedora (AEF BID COMERCIO LTDA) apresentou em sua proposta somente **marca, impossibilitando o julgamento técnico uma vez que existe vários modelos desta mesma marca, portanto não há como analisar se o material ofertado atende as especificações técnicas exigidas no edital, entretanto o próprio edital é claro “sob pena de desclassificação.**

Entretanto, a Comissão de Licitação após a Verificação Técnica dos produtos apresentados, contrariando seu próprio edital, aprovaram os capas e películas (itens 1 e 2) da empresa participante (AEF BID COMERCIO LTDA)., em evidente equívoco.



Soluções Inteligentes

Proposta Apresentada:

Visualizar Documento

Impressão 1 / 1 100%

AEF BID

Página 1 de 1

Empresa AEF BID COMERCIO LTDA	CNPJ 42.468.977/0001-88	Inscrição Estadual
Endereço R. ANGELO MARTINS	Número 528	Complemento
Bairro JARDIM ESTADIO	CEP 17203480	Cidade JAU
Telefone 14997045410	Fax	UF SP
Email compras@aefbid.com.br	Site	

Código - Descrição	Quantidade	Valor Unitário
Item	Unidade	Valor Total
068.139.003 - PELICULA PARA TABLET MULTILASER M8 4G	109	100,00
1 MULTILASER	UN	10.900,00
168.064.002 - CAPA PARA TABLET MULTILASER M8 4G	109	100,00
2 MULTILASER	UN	10.900,00
Total:		21.800,00

A persistir tal situação, a responsabilidade pelo ato ilegal irá contaminar todos os superiores escalões da PREFEITURA, uma vez que a ilegalidade está patente ao ser malferido o art. 59 da lei nº 14.133/21, além do art. 3º, consagrador dos princípios de direito administrativo derivados do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, solicitamos a desclassificação da empresa acima referenciadas, baseados nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

PROSUN INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ. 60.023.231/0001-42 I.E. 438.059.682.114
AV. SAMPAIO VIDAL, 299 A CENTRO MARÍLIA - SP
FONE: (14) 3402-1010
ASSISTÊNCIA TÉCNICA: (14) 3402-1015
www.prosun.com.br



Soluções Inteligentes

V – DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, diante da não conformidade da proposta que foi, pelo nosso concorrente, ofertada para este certame, visto que ofertou um equipamento somente com marca, que não atendem à proposta solicitada, exigida no instrumento convocatório, pedimos então a desclassificação da empresa **AEF BID COMERCIO LTDA.**, e que seja aceito os produtos que a empresa **PROSUN** ofertou, pois, os mesmos atendem ao especificado no Edital, conforme anexo da proposta e catálogos.

Requer-se portanto:

1. A reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a **PROSUN INFORMÁTICA LTDA - EPP**. Habilitada como **EPP** a prosseguir no certame;
2. A desclassificação da empresa **AEF BID COMERCIO LTDA.**, (para os itens 1 e 2) ;
3. Caso não seja o entendimento desta D. Comissão, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do art. 7 da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações, como **MEDIDA DE JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Marília, 11 de Junho de 2.024

Carlos Mitio Nakamura
Diretor Comercial – Procurador
RG 12868.619
CPF: 082.050.088-76

